



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

Ref.:

Procedimento Administrativo nº 1.23.002.000853/2024-57

RECOMENDAÇÃO Nº 2/2025, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador signatário, no exercício da atribuição que lhe é conferida pelos arts. 127, caput, e 129, III e V, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e demais dispositivos legais pertinentes;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CRFB);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, o inquérito civil e a ação civil pública (art. 129, III, CRFB);

CONSIDERANDO que tramita no Ministério Público Federal o **Procedimento Administrativo nº 1.23.002.000853/2024-57**, instaurado para apurar discriminação institucional de gênero no Centro de Recuperação Agrícola Silvio Hall de Moura em Santarém (CRASHM);

CONSIDERANDO que o MPF e a Defensoria Pública da União (DPU), em vistoria realizada no dia 6 de maio de 2024, constatou a presença de duas mulheres transexuais privadas de liberdade cumprindo pena naquele estabelecimento, destinado exclusivamente a presos do sexo masculino;

CONSIDERANDO que, ao serem entrevistadas pela equipe da DPU e MPF, ambas as transexuais expressaram o **desejo** de serem transferidas ao presídio feminino e relataram que, além de considerarem inadequada a situação de serem alojadas em celas com presos do gênero masculino, vinham sofrendo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

frequentes episódios de desrespeito à identidade de gênero pelos demais internos e pelos próprios agentes da Polícia Penal;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP), mesmo após notificada pelo MPF, **não comprovou a existência de celas ou alas específicas para pessoas LGBTQIA+ na Unidade de Custódia e Reinserção (UCR) de Santarém (Centro de Recuperação Agrícola Silvio Hall de Moura em Santarém (CRASHM))**, limitando-se a alegar, no Ofício nº 268/2025, que este espaço não é fixo;

CONSIDERANDO que a SEAP, no mesmo ofício, confirmou que existe uma unidade de custódia e reinserção específica para o público feminino no próprio município de Santarém¹;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988 estabelece como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I e IV);

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988 assegura, em seu art.5, que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (inciso III), que não haverá penas cruéis (inciso XLVII, “e”), que a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo da pessoa apenada (inciso XLVIII), devendo-se garantir o respeito à sua integridade física e moral (inciso XLIX);

CONSIDERANDO que cabe ao Estado o dever de zelar à integridade da pessoa custodiada e o combate à discriminação, à garantia do direito à saúde, **ao direito de participação em decisões relacionadas ao local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero**, à proteção contra violência ou abuso por causa de sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero, nos termos da Resolução nº 348 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro é signatário da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de

1 Informação também disponível em: <https://www.seap.pa.gov.br/node/142>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

Intolerância, adotada na Guatemala, por ocasião da 43ª Sessão Ordinária da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, posteriormente aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 01/2021, de 18 de fevereiro de 2021, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição da República, razão pela qual aquela passou a integrar a ordem jurídica nacional com status de emenda constitucional;

CONSIDERANDO que o STF, ao julgar a ADO 26/DF, firmou o entendimento de que o conceito de racismo ultrapassa aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos e alcança a negação da dignidade e da humanidade de grupos vulneráveis, de modo que os casos de homofobia e/ou transfobia devem ser enquadrados crime de racismo;

CONSIDERANDO que, de acordo com os **Princípios de Yogyakarta**, declaração internacional acerca dos direitos humanos da pessoa humana de diversas orientações sexuais e identidades de gênero distintas, **os Estados devem adotar todas as medidas necessárias, na medida do possível, que todos os detentos e detentas participem de decisões relacionadas ao local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero e, implementar medidas de proteção para todos os presos e presas vulneráveis à violência ou abuso por causa de sua orientação sexual e garantir ao detento, integrante da população LGBTQIAPN+, a não exposição aos riscos de violência, maus-tratos ou abusos físicos, mentais ou sexuais;**

CONSIDERANDO que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) recomenda que **os Estados devem tomar todas as medidas necessárias para prevenir e neutralizar todas as formas de promoção que constituam incitação à violência, hostilidade e discriminação contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexo (LGBTI), e garantir o seu direito a uma vida livre de toda forma de violência²;**

CONSIDERANDO que a Lei de Execuções Penais, em seu art. 3º, assegura ao condenado e ao internado todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei;

2 <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2019/119.asp>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

CONSIDERANDO que à pessoa autodeclarada parte da população LGBTQIAPN+, o local da execução da pena será proferida, pelo magistrado, após questionamento da preferência da pessoa presa e, isso pode ocorrer em qualquer fase do processo penal ou durante a execução da pena (art. 7, § 1º, Resolução nº 348 do CNJ);

CONSIDERANDO que o juiz da execução penal deverá indagar à pessoa a autodeclarada parte da população transexual acerca da **preferência pela custódia em unidade feminina, masculina ou específica, se houver**, e, na unidade escolhida, preferência pela detenção no convívio geral ou em alas ou celas específicas, onde houver (art. 8º, II, da Resolução nº 348 do CNJ);

CONSIDERANDO que em caso de violência ou grave ameaça à pessoa autodeclarada integrante da população LGBTQIAPN+ privada de liberdade, o magistrado deverá dar preferência à análise de pedidos de transferência para outro estabelecimento, condicionado a prévio requerimento pela pessoa interessada (art. 9º da Resolução nº 348 do CNJ);

CONSIDERANDO que as diretrizes da Resolução nº 348 do CNJ se aplicam, com ainda mais razão, à Administração Pública Penitenciária, que deve respeitar a identidade de gênero da pessoa privada de liberdade e oportunizar a ela o direito de preferência pela custódia em unidade feminina ou masculina, ainda que o Judiciário não tenha cumprido as determinações do CNJ no processo penal ou no processo de execução;

CONSIDERANDO que as unidades de prisões brasileiras detêm apenas 3% de alas destinadas ao público LGBTQIAPN+, de modo que pessoas transexuais femininas são frequentemente colocadas em alas masculinas e tratadas por pronomes masculinos³;

CONSIDERANDO que o CNJ estima que 90% das penitenciárias não possuem cela ou ala destinada a esse público⁴;

CONSIDERANDO que as transexuais femininas, em razão desse quadro, tem a sua identidade de gênero deslegitimada, sofrem abusos físicos, psicológicos e até sexuais, além de discriminação intensa por parte de outros

3 <https://www.cnj.jus.br/lgbti-cnj-reconhece-identificacao-de-genero-no-sistema-prisional/>

4 Idem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

detentos e até mesmo de agentes penitenciários;

CONSIDERANDO que pesquisa realizada pela Revista Brasileira de Epidemiologia⁵, entre os anos de 2019 à 2021, constatou que a maioria (60,9%) das mulheres trans e travestis ficou presa com homens cisgênero, que mais de um quarto das entrevistadas (26,3%) sofreu agressão e 13,8% relataram ter sofrido violência sexual durante o encarceramento;

CONSIDERANDO que a mesma pesquisa registrou 40% dos detentos trans foram vítimas de violência sexual, número que contrasta significativamente com a taxa de apenas 4% entre os demais presos, a demonstrar que as pessoas trans e travestis privadas de liberdade apresentam taxas mais elevadas de vitimização por violência em comparação com outras pessoas privadas de liberdade;

CONSIDERANDO que a situação acima caracteriza um cumprimento de pena cruel e, ainda tornando-se precárias as condições da dignidade da pessoa humana dentro dos estabelecimentos prisionais, indo de encontro aos dispositivos constitucionais e aos tratados internacionais de direitos humanos acima citados;

CONSIDERANDO que outra pesquisa demonstrou que o Brasil, que segue sendo o país que mais assassina pessoas trans no mundo pelo 15º ano consecutivo, de acordo com dados da Transgender Europe (TGEU)⁶ atualizados em 2023 e obtidos pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA)⁷;

CONSIDERANDO que de 80 países reunidos no projeto internacional Trans Murder Monitoring, quase 40% (1.741 de 4.639) das mortes registradas entre 2008 e 2022 ocorreram no Brasil e, além disso, ocorreram 20 casos de suicídio de pessoas trans no ano de 2022, bem como uma média de 11 assassinatos de pessoas trans por mês, o que dá a essa população uma expectativa

5 Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepid/a/k9ZrMfc4dfXTv3pdcWzL8pn/?format=pdf&lang=pt#:~:text=Outro%20estudo%20demonstrou%20que%20detentos,durante%20o%20per%C3%ADodo%20de%20encarceramento9>.

6 Disponível em: <https://transrespect.org/en/trans-murder-monitoring-2023/>. Acesso em 20/03/2024

7 Disponível em: <https://catarinas.info/brasil-15-anos-do-topo-do-genocidio-trans/e> em <https://antrabrasil.org/assassinatos/>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

de vida de 35 anos⁸(enquanto da população geral é de 74,9 anos);

CONSIDERANDO que a presente recomendação busca resguardar não apenas integridade física das pessoas trans e travestis privadas de liberdade, **mas também a integridade psíquica e saúde mental**, impactada pelo desrespeito do próprio Estado à sua identidade de gênero e pela permanência em um ambiente cujas chances de violência motivada pelo gênero são comprovadamente maiores;

RESOLVE RECOMENDAR ao Secretário de Estado da Administração Penitenciária, MARCO ANTONIO SIROTHEAU CORRÊA RODRIGUES, e ao Diretor do Centro de Recuperação Agrícola Silvio Hall de Moura (CRASHM), CORONEL TARCÍSIO COSTA:

- (a)** a identificação de mulheres transexuais ou travestis que estejam cumprindo pena no Centro de Recuperação Agrícola Silvio Hall de Moura (CRASHM), Unidade de Custódia e Reinserção de Santarém (UCR) destinada exclusivamente ao gênero masculino, para que possam exercer seu direito de escolha de cumprir pena na Unidade de Custódia e Reinserção Feminino (UCRF) de Santarém, independente de decisão judicial específica;
- (b)** a imediata transferência da transexual C. M. S. D. J, mencionada nos anexos do Ofício nº 1253/2024/GABPRM1-VVA, para a Unidade de Custódia e Reinserção Feminino (UCRF) de Santarém.

OFICIE-SE às autoridades acima, encaminhando-lhe presente recomendação, mediante expediente a ser entregue mediante protocolo e em mãos aos destinatários ou quem lhe faça às vezes.

FIXA-SE o prazo de 10 dias para que a autoridade informe o acatamento e cumprimento da recomendação, ocasião em que devem

⁸ BENEVIDES, Bruna G. ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais). Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022. Brasília: Distrito Drag; ANTRA, 2023. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2023/01/dossieantra2023.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

apresentar os documentos comprobatórios das providências que foram ou serão adotadas, ressaltando que a ausência de resposta será interpretada como recusa no atendimento à recomendação.

RESSALTA-SE que em que pese não possuir caráter vinculativo e obrigatório, a recomendação é meio extrajudicial voluntário e amigável de prevenção de litígio (art. 840 do Código Civil, em analogia), em tentativa do MPF instar a solução do problema sem sobrecarregar o Poder Judiciário.

INFORME-SE que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, na esfera cível e penal, contra os agentes que se omitirem.

ENCAMINHE-SE cópia da presente recomendação à Associação Nacional de Travestis e transexuais (ANTRA), ao coletivo Vozes da Diversidade (Santarém), ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), ao Conselho Penitenciário do Pará (COPEN), ao Ministério Público do Estado do Pará (MP/PA) e à Vara de Execuções Penais de Santarém, para ciência.

DÊ-SE conhecimento da presente recomendação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC).

PUBLIQUE-SE no portal eletrônico do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Santarém/PA, data da assinatura eletrônica

Assinado eletronicamente
VÍTOR VIEIRA ALVES
Procurador da República